



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Central de Plantão Cível

Processo nº 0634804-66.2014.8.04.0001

Procedimento Ordinário

RequerenteRequerenteRequerente:Darlem Lúcia de Oliveira Costa, Antonio Deufino Lima, Kennedy Pinheiro dos Santos

RequeridoRequeridoComissão Eleitoral 2014 SINTEAM, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas

DECISÃO

R.H. no plantão.

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CHAPA 2 – VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR, por sua representante legal, DARLEM LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO DELFINO LIMA, WALDECIR SILVA DE SOUZA, LISA CAMILA DO NASCIMENTO, KENNEDY PINHEIRO DOS SANTOS e EUGENIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO DE MACEDO, contra COMISSÃO ELEITORAL 2014 - SINTEAM, por seu presidente Sr. Elcio campos rego e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTEAM, por seu representante legal, Sr. MARCUS LIBÓRIO DE LIMA, todos devidamente qualificados.

Afirmam os autores na exordial que, embora com tempo exíguo para formação das chapas VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR e EDUCADORES EM LUTA, MUDANÇA DE VERDADE., inscreveram-se para concorrer ao pleito das eleições do SINTEAM 2014. Entrementes, apesar de todo esforço, as referidas chapas foram indeferidas pela Comissão Eleitoral.

Aduzem que, não bastasse o indeferimento das aludidas chapas todo o processo eleitoral 2014 está eivado de vícios, mormente quanto a interregno mínimo de 60 (sessenta) dias entre a publicação do Edital de Eleição e respectivo pleito.

Asseveram ainda que a escolha dos pólos de votação dificulta a locomoção dos sindicalizados ao locais de votação.

Pedem medida liminar, com o fito de suspender a eleição para direção estadual do SINTEAM.

Identificada a matéria. DECIDO.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Central de Plantão Cível

Processo nº 0634804-66.2014.8.04.0001

Procedimento Ordinário

RequerenteRequerenteRequerente:Darlem Lúcia de Oliveira Costa, Antonio Deufino Lima, Kennedy Pinheiro dos Santos

RequeridoRequeridoComissão Eleitoral 2014 SINTEAM, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazons

Enuncia o **art. 273 do CPC** que para a concessão das medidas de cunho satisfativo em caráter liminar deverão estar presentes, **quatro elementos**¹ sem os quais não estará o magistrado autorizado ao deferimento de tal medida, mormente quando se tratar de juízo de cognição prévia, em que não há a oitiva da parte contrária. São eles: **I)** Prova inequívoca das alegações iniciais; **II)** Verossimilhança do alegado; **III)** Fundado receio de dano irreparável, ou; **IV)** abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, por fim; **V)** a reversibilidade do ato.

Fazendo a devida subsunção, não observo presentes os requisitos autorizadores, senão vejamos: **a um**, a **peça inaugural** não se encontra **regularmente instruída** com documentos suficientemente aptos a não despertar dúvidas quanto aos argumentos expendidos pelos autores no que concerne a eventuais ilegalidades cometidas pela comissão ; **a dois**, a **possibilidade do dano irreparável** foi descaracterizada ante a inércia dos requerentes que esperaram 36 (trinta e seis) dias para se socorrer do Estado- juiz, mostrando extremo conformismo e aceitação não condizentes com suas súplicas ; **a três**, é de se destacar que em momento nenhum foi utilizado o instrumento do recurso administrativo, visto que tomaram ciência da decisão ora atacada no dia 06.10.2014 (fls. 44), o que caracteriza inclusive a preclusão administrativa.

Face ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **INDEFIRO** a liminar pugnada, devendo o processo prosseguir até decisão de mérito.

Intimem-se.

Manaus, 12 de novembro de 2014.

Victor André Liuzzi Gomes
Juiz de Direito Plantonista

¹ O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, incisos III e IV do artigo em comento, são requisitos alternativos.